



ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
“ADITIVO”

ARMCO STACO S/A – INDÚSTRIA METALÚRGICA – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“ARMCO”)

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2020

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS E RESUMO DO HISTÓRICO RECENTE

1. Em 08/06/2016 foi apresentado pedido de recuperação judicial pela Armco, com o objetivo de viabilizar a superação da crise econômico financeira enfrentada pela companhia, buscando permitir, por meio da recomposição de sua dívida majoritariamente bancária, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e do interesse dos credores, promovendo, assim, a preservação da sociedade, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme preceitua o artigo 47 da Lei 11.101/2005.
2. A Assembleia Geral de Credores (“AGC”) foi realizada no dia 28/06/2017, sendo certo que o Plano de Recuperação Judicial (“PRJ Original”) apresentado pela Armco foi aprovado de maneira retumbante pelos credores, obtendo o voto favorável de 100% (cem por cento) dos credores das classes I, II e IV, e de 85,71% (oitenta e cinco vírgula setenta e um por cento) dos credores votantes da classe III, e de 71,20% (setenta e um vírgula vinte por cento) do volume do crédito presente em AGC.
3. Na sequência, no dia 20/07/2017, foi publicada a decisão que concedeu a recuperação judicial da Armco, e homologou o Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores.
4. A referida decisão transitou em julgado no dia 24/08/2017 (fl. 4477), não tendo sido interposto nenhum recurso pelos credores contra a concessão da recuperação judicial da Armco.
5. Nestes termos, o Plano de Recuperação Judicial contemplou o pagamento integral dos credores da classe trabalhista (classe I), sem qualquer deságio, no prazo de até 12 (doze) meses na forma da Lei 11.101/05, contados da publicação da decisão de homologação judicial do Plano de Recuperação. Após tais credores, seria iniciado o pagamento das demais classes, os credores detentores de garantia real, quirografários e os enquadrados como micro e pequenas empresas (classes II, III e IV, respectivamente).
6. Assim, como informado pelo ilmo. Administrador Judicial em seus relatórios, a Recuperanda já quitou integralmente os credores trabalhistas que se encontravam

devidamente relacionados na lista de credores – repita-se sem a incidência de qualquer deságio –, o que, por si só, já demonstra sua absoluta boa-fé e transparência neste processo.

7. Para os credores das classes II (credores detentores de garantia real), III (credores quirografários) e IV (credores enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte), o PRJ Original facultou a escolha entre três opções de pagamento, que deveriam ser exercidas mediante a entrega do Termo de Opção ao ilmo. Administrador Judicial, quais sejam:

OPÇÃO I:

(i) Carência: Prazo de 12 (doze) meses contado a partir da não concessão de efeito suspensivo a quaisquer recursos interpostos contra a decisão de homologação judicial do Plano, cujo objeto possa implicar na modificação dos termos e condições de pagamento contemplados no plano de recuperação judicial;

(ii) Forma de Pagamento: 90% (noventa por cento) do valor nominal do crédito;

(iii) Periodicidade: Semestral, com vencimento da primeira parcela 6 (seis) meses após o término do prazo de carência;

(iv) Encargos: CDI + 1% (um por cento) ao ano, incidente a partir da data da aprovação do Plano de Recuperação Judicial;

(v) Prazo: 102 (cento e dois) meses contados da não concessão de efeito suspensivo a quaisquer recursos interpostos contra a decisão de homologação judicial do Plano, sem incluir o período de carência.

OPÇÃO II:

(i) Carência: Prazo de 12 (doze) meses contado a partir da não concessão de efeito suspensivo a quaisquer recursos interpostos contra a decisão de homologação judicial do Plano, cujo objeto possa implicar na modificação dos termos e condições de pagamento contemplados no plano de recuperação judicial;

(ii) Forma de Pagamento: 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor nominal do crédito;

(iii) Periodicidade: Semestral, com vencimento da primeira parcela 6 (seis) meses após o término do prazo de carência;

(i) Encargos: com base na TR + 1% ao ano;

(ii) Prazo: Até 60 (sessenta) meses, contados da não concessão de efeito suspensivo a quaisquer recursos interpostos contra a decisão de homologação judicial do Plano, sem incluir o período de carência.

OPÇÃO III

- (i) Forma de pagamento: Parcela única de R\$ 8.000,00 (oito mil reais);
- (ii) Encargos: com base na TR;
- (iii) Prazo: Até 12 (doze) meses após quitação da Classe I.

8. Neste contexto, a Recuperanda deu início ao pagamento dos credores das demais classes, desembolsando valores relevantíssimos, sobretudo considerando que a maior parte se manifestou pelo pagamento através da Opção I acima transcrita.

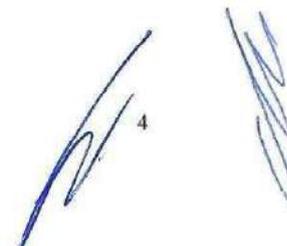
9. Apenas para se ter uma ideia, de uma dívida total sujeita à recuperação judicial no valor de R\$ 135M, credores que representam R\$ 85MM – basicamente concentrado nas instituições financeiras – exerceram a Opção I de pagamento, o que corresponde à 63% (sessenta e três por cento) dos créditos, e cuja proposta inicial envolve o pagamento praticamente integral da dívida, corrigida com base no CDI+1% ao mês.

10. Em que pese as dificuldades enfrentadas, a Recuperanda vem até o momento cumprindo rigorosamente o PRJ Original desde a sua homologação, que se deu em 20/07/2017, observando-se o fluxo de pagamento projetado há anos atrás na ocasião da apresentação de seu Plano de Recuperação.

11. As condições de pagamento oferecidas pela Armco são de longe as melhores já praticadas no país, especialmente se comparadas com os planos de recuperação judicial apresentados no atual cenário de crise das empresas, o que mais uma vez demonstra a boa-fé da Recuperanda ao longo de seu processo de soerguimento.

12. Assim, além da Recuperanda já ter quitado com suas obrigações junto aos credores trabalhistas e aos credores que exerceram a terceira opção de pagamento, a companhia também vem realizando os pagamentos dos credores mais relevantes – Opção I e II do PRJ..

13. Em outras palavras, a Recuperanda envidou todos seus esforços para cumprir com louvor todas as obrigações previstas no PRJ Original, posicionando-se em lugar de ineditismo entre as recuperações já vistas no país.



14. Todavia, nada obstante todo o trabalho empreendido pela Recuperanda, e a melhora efetiva de seu negócio, fato é que os reflexos da grave crise enfrentada pelo país ainda impactam sobremaneira a recuperação da economia, frustrando todas as expectativas depositadas para uma reação do mercado nos anos de 2017, 2018 e 2019.

15. Com efeito, revela-se necessário revisitar as projeções de resultado e de fluxo de caixa da Recuperanda realizados à época do PRJ Original, readequando-se a real capacidade de geração de caixa da Recuperanda para pagamento aos credores.

16. É importante destacar, por oportuno, que a Armco é empresa viável, geradora de EBTIDA positivo, não contraiu dívidas relevantes posteriores ao pedido, seja com instituições financeiras ou fornecedores, cumprindo com as suas obrigações correntes, tais como salários dos funcionários, fornecedores, fiscais correntes e parcelamentos, dentre outros, além de arcar com todos os custos do processo de recuperação, incluindo, mas não se limitando, ao pagamento dos honorários do ilmo. Administrado Judicial, mantendo a viabilidade de seu negócio, em que pese o cenário de crise do país ter agravado ainda mais entre os anos de 2016 e 2019.

17. Sendo assim, feitas estas breves considerações, o presente Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (“Aditivo ao PRJ”) contempla modificações pontuais no PRJ Original, anexado às fls. 1295/1487 e seu respectivo Modificativo, às fls. 3694/3887, do processo nº 0190197-45.2016.8.19.0001, sendo certo que, após a publicação do edital previsto no artigo 53 § único da Lei 11.101/05 (“LFR”) – o que garantirá toda a transparência e boa-fé à coletividade de credores envolvida neste processo –, e, havendo objeções por partes dos credores, a Recuperanda submeterá seus termos e condições à deliberação em Assembleia Geral, conforme disciplina o artigo 35 e seguintes da LFR.

II. MEDIDAS DE REESTRUTURAÇÃO JÁ IMPLEMENTADAS PARA MANUTENÇÃO E VIABILIDADE DO NEGÓCIO E CUMPRIMENTO DO PRJ

18. Como já destacado acima e como relatado pelo próprio Administrador Judicial em seus relatórios, a Recuperanda já efetuou o pagamento integral de todos os credores trabalhistas relacionados na lista de credores, sem a incidência de qualquer deságio, tendo

5



iniciado o substancial pagamento das classes II (credores detentores de garantia real), III (credores quirografários) e IV (credores enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte).

19. Além disso, repita-se que a Recuperanda NÃO contraiu dívidas posteriores ao pedido de recuperação judicial, cumprindo suas obrigações correntes, em que pese o grave cenário de crise e o conseqüente aumento do volume de inadimplência entre os clientes da Armco.

20. A Recuperanda adotou, ainda, diversas medidas visando viabilizar o soerguimento de seu negócio, e o cumprimento do PRJ. Vejamos:

- (i) Redução dos custos de mão-de-obra administrativas e operacionais;
- (ii) *Downsizing* na operação desenvolvida na Planta de Resende, conduzindo esta filial para *status* de dormência em relação à parte da produção, mantendo somente a operação de PAD (Polietileno de Alta Densidade) com um custo fixo bem reduzido;
- (iii) Revisão de processos administrativos e operacionais para aumentar a produtividade;
- (iv) Revisão do processo de logística para reduzir o custo com frete durante o processo produtivo;
- (v) Avaliação dos contratos e renegociação com todos os fornecedores;
- (vi) Reorganização na área comercial, com foco em compensar a baixa no seguimento de segurança viária, maior unidade de negócios, tomando em conta a paralisação no setor com outras áreas menos afetadas como armazenagem de grãos; e
- (vii) Obtenção de crédito junto aos principais fornecedores de matéria-prima para viabilizar o capital de giro.

21. Todas essas ações permitiram que a Armco se mantivesse operacional e com geração de caixa positiva, adequando o tamanho de sua operação com a nova realidade do mercado, através de ajustes na estrutura de custos, que envolveram a otimização de processos, planejamento tributário e redução de equipe para tornar o negócio mais rentável.

22. Desta forma, em que pese o incontestável agravamento da crise macroeconômica do país, como será detalhado no próximo tópico, a Recuperanda se manteve viável, e, sem

6



sombra de dúvida, vem promovendo o soerguimento de suas atividades, possibilitando a efetiva recuperação de seu negócio.

23. Atualmente, a Armco:

(i) Emprega cerca de 255 (duzentos e cinquenta e cinco) funcionários e apresenta resultado operacional positivo, alcançando um faturamento bruto no ano de 2019 de R\$ 116,5 milhões, e um EBTIDA positivo que será de aproximadamente R\$ 2,4 milhões;

(ii) Está honrando com o pagamento da folha de funcionários, fornecedores e compromissos fiscais, inclusive REFIS e outros parcelamentos, não contraindo novas dívidas extraconcursais;

(i) Cumpriu integralmente a obrigação de pagamento dos credores trabalhistas (Classe I) listados na RJ;

(ii) Cumpriu rigorosamente o PRJ Original desde sua homologação, em 20/07/2017 até o momento atual.

24. Ocorre que, pelo fato de ter aprovado um PRJ com condições raramente vistas no ambiente de recuperação judicial – como apresentado acima, contemplando opção de pagamento de 90% (noventa por cento) da dívida corrigida com base no CDI + 1% ao ano –, fato é que o agravamento da crise no país APÓS a aprovação do Plano impõe a necessidade de reajustar as condições de pagamento originalmente propostas, através da apresentação e deliberação pelos credores do presente Aditivo ao PRJ.

III - CIRCUNSTÂNCIAS QUE IMPEDIRAM A IMPLEMENTAÇÃO INTEGRAL DO PRJ - ANÁLISE MACROECONÔMICA

25. Em que pese todo o esforço empreendido pela Recuperanda, e a recuperação efetiva de seu negócio, verifica-se que circunstâncias alheias a sua vontade impactam no fluxo de caixa projetado pela companhia há anos atrás, quando se apresentou o Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial aos credores (fls. 3694/3887).

26. Inobstante todos os avanços, a deterioração econômica do País fez com que a Recuperanda, para se manter viva no mercado, reestruturasse sua operação, adequando o negócio para a real capacidade atual do mercado.

27. É fato público e notório que o ano de 2016 representou uma das piores crises econômicas e políticas da história do país.

28. A deterioração do cenário externo, com forte queda no preço das commodities, e os reflexos da crise política, foram devastadores para a economia do país, especialmente no segmento em que atua a Armco – a empresa é referência no setor metalúrgico – com a retração de investimentos em infraestrutura e novos projetos, somada a uma elevada taxa de juros.

29. Em razão da notoriedade e da dimensão da crise que assola o país, entende-se desnecessário – pela flagrante evidência – o aprofundamento da análise do atual contexto macroeconômico do país.

30. Fato é que as nefastas consequências para centenas de empresas, sobretudo no segmento da Recuperanda, foram incalculáveis, com um expressivo aumento no volume de inadimplência de seus recebíveis, dificuldade de celebração de novos contratos, ausência de concessão de crédito por parte das instituições financeiras – a Armco não contraiu novos recursos junto aos bancos, operando somente com a geração de seu caixa desde o ajuizamento da recuperação judicial –, o que levou a sucessivas quedas no faturamento da companhia.

31. Soma-se estas circunstâncias com o fato de que a economia do país não mostrou a recuperação como se esperava nos últimos anos, que corresponderam ao período entre a homologação do plano até seu efetivo cumprimento, revelando-se não só como uma das piores crises econômicas, mas também com a recuperação mais longa da história do país, tendo, inclusive, se apresentado ainda pior em alguns seguimentos como o da Armco nos últimos meses.

32. Como é de conhecimento notório, a expectativa de recuperação da economia após a mudança de governo nas esferas estadual e federal não foi confirmada. No entanto, conforme apresentado no referido relatório do AJ, em uma perspectiva de médio à longo prazo, espera-se que *com a aprovação das reformas econômicas, a efetivação de novo pacote de concessões na área de infraestrutura apresentada recentemente pelo governo federal, aliado*

a uma expectativa de estabilidade política e econômica nos próximos meses, a empresa espera atingir um aumento do nível de vendas compatível com o Plano de Negócios apresentado.

33. Neste contexto, considerando os fatores externos completamente alheios à vontade da Recuperanda, fato é que as projeções de resultado e de fluxo de caixa realizados à época do PRJ originalmente apresentado em 19/06/2017, não estão se revelando factíveis de serem alcançadas.

34. Nada obstante, como restou cabalmente demonstrado acima, a Recuperanda com todas as dificuldades enfrentadas se mantém viável, **atualmente emprega cerca de 255 (duzentos e cinquenta e cinco) funcionários diretos, além de honrarem com seus compromissos fiscais, seus fornecedores, sua folha de pagamento, e gerando EBTIDA positivo.**

35. Por conta disso, faz-se necessário ajustar as condições de pagamento originalmente propostas aos credores, readequando-se a real capacidade de geração de caixa da Recuperanda para pagamento aos credores.

IV - PAGAMENTO AOS CREDITORES

36. A Recuperanda adotou como premissa para os ajustes à proposta de pagamento aos credores as projeções econômico-financeiras do Resultado Líquido do Exercício e fluxo de pagamentos desenvolvidas no Anexo I.

4.1 CREDITORES TRABALHISTAS (CLASSE I):

37. As modificações propostas no presente Aditivo ao PRJ não se aplicam para os credores trabalhistas (Classe I), tendo em vista a quitação integral dos créditos relacionados nesta classe.

38. Na hipótese de novas habilitações/impugnações de crédito trabalhistas, o crédito será pago em até 12 (doze) meses contados da data do trânsito em julgado da sentença proferida

nos autos do incidente de habilitação/impugnação de crédito, observando-se as premissas de pagamento do PRJ Original.

39. Havendo a constituição/liquidação de créditos trabalhistas após o encerramento desta recuperação judicial, cujo fato gerador seja anterior à data do pedido, o prazo de pagamento será de até 12 (doze) meses contados do trânsito em julgado da sentença que liquidou definitivamente o crédito pelo Juízo competente.

4.2 CREDORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II), CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III) E CREDORES TITULARES DE CRÉDITOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (CLASSE IV):

40. Considerando que a Recuperanda já quitou os credores enquadrados na Opção III do PRJ Original– a obrigação de pagamento desta classe era de 12 meses imediatamente após a quitação da Classe I – as modificações propostas no presente Aditivo ao PRJ não se aplicam para os credores que estão enquadrados na Opção III do PRJ Original

41. Os demais credores, ou seja, aqueles que exerceram as Opções I ou II do PRJ Original, receberão seus créditos observadas as condições abaixo expostas:

Carência: Prazo de 1 ano contado a partir do trânsito em julgado da decisão de homologação judicial do Aditivo ao PRJ.

Forma de pagamento: Pagamento de 40% (quarenta por cento) do valor nominal do crédito listado no edital publicado em 14/02/2017, considerando eventuais modificações em sede de impugnações de crédito, conferindo-se a remissão total do saldo remanescente do valor habilitado.

Prazo de Pagamento: Prazo estimado de 8 (oito) anos contado a partir do término do prazo de carência acima estabelecido.

Encargos Financeiros (Correção Monetária e Juros): Taxa Referencial, incidente a partir do trânsito em julgado da decisão de homologação judicial do Aditivo ao PRJ.

42. O pagamento será realizado em periodicidade anual, através do valor mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), garantido pela Recuperanda, acrescido de um percentual de 20% (vinte por cento) sobre o Resultado Líquido do Exercício efetivamente apurado com base no exercício fiscal anterior ao término do prazo de carência, conforme Demonstração do Resultado do Exercício desenvolvido nas projeções apresentadas no Anexo I..

4.3 ALIENAÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA COMO MEIO DE RECUPERAÇÃO DA ARMCO:

43. Para viabilizar o soerguimento da companhia, e conforme já faculta o PRJ Original em sua cláusula 5.5, a Recuperanda constituirá a Unidade Produtiva Isolada da planta industrial de Honório Gurgel (“UPI de Honório Gurgel”), consistente no imóvel designado como “Prédio nº 740 da Estrada João Paulo, com área de 52.903,47 m² e seu respectivo terreno designado por Lote 03 do PAL 47.812 (Antigo Lote II da Gleba 26 do PAL 11.731), na Circunscrição de Anchieta, Rio de Janeiro/RJ” (“Anexo II”).

44. Por meio do presente Aditivo ao PRJ, os credores autorizam a alienação da UPI, conforme prevê a parte final do artigo 66 da Lei LFR.

45. O valor de avaliação para a alienação da UPI de Honório Gurgel será de R\$ 17.000.000,00 (dezessete milhões de reais).

46. Esta UPI será alienada através de procedimento conduzido pela própria Recuperanda, por se tratar de um negócio jurídico que envolve valores e complexidade diferenciados, justificando-se a necessidade de alienação por modalidade excepcional, diversa daquelas previstas no artigo 142, I, II e III da LFR, conforme prevê a parte final do artigo 66 da Lei LFR.

47. A UPI, bem como outros ativos da Recuperanda que vierem a ser alienados, serão adquiridos livres de quaisquer ônus, inclusive os de natureza tributária e trabalhista, não

havendo sucessão dos respectivos adquirentes em quaisquer obrigações da Recuperanda, na forma dos artigos 60, § único e 141, II, ambos da LRF, bem como artigo 133, § 1º do Código Tributário Nacional – CTN.

48. A alienação da UPI de Honório Gurgel não afetará a continuidade das atividades da Recuperanda, uma vez que, com a concretização da venda, a Armco concentrará todos os seus negócios em sua unidade localizada em Resende-RJ, que possui elevada capacidade de produção, e que vai absorver todos os serviços desenvolvidos pela Armco.

49. O produto da venda deverá necessariamente ser realocado no próprio negócio da Recuperanda, tendo em vista a necessidade de recomposição de caixa da companhia, sobretudo considerando os custos para desmobilização da fábrica, sendo certo que o contrário resultaria em desequilíbrio financeiro e operacional, comprometendo o cumprimento do presente Aditivo ao PRJ.

50. A Recuperanda entende que esta medida reflete a alternativa mais eficaz para viabilizar seu soerguimento e, conseqüentemente, o pagamento dos credores envolvidos neste processo.

4.4 LEILÃO REVERSO:

51. A Recuperanda também poderá optar pela alienação de bens móveis ou imóveis, observado o artigo 50 §1º da Lei 11.101/05, através da realização de Leilões Reversos, buscando antecipar o pagamento aos credores.

52. Neste caso, na ocasião de eventual alienação da(s) UPI(s), fica a critério da Recuperanda adotar a prática do Leilão Reverso, utilizando-se o saldo total ou parcial decorrente da alienação para amortização acelerada dos créditos relacionados no Quadro Geral de Credores.

53. Quando da realização do Leilão Reverso, a Recuperanda promoverá a publicação do competente Edital, a ser publicado no Diário Oficial da União, em que constarão as regras específicas para participação dos credores no Leilão Reverso, tais como prazo, condição de pagamento, deságio mínimo, volume de crédito, dentre outros.

4.5 CONDIÇÕES PARA A REALIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS

54. Para a realização dos pagamentos, os credores deverão informar, aos cuidados do Departamento Financeiro da Recuperanda, por meio de carta com aviso de recebimento ou documento protocolado diretamente na sede operacional da empresa, localizada à Estrada João Paulo, nº 740, Lote 3, Barros Filho, Rio de Janeiro/RJ, CEP 21.512-002, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data do pagamento, informando o seu nome ou razão social, CPF ou CNPJ, nome da pessoa para contato, telefone e os respectivos dados bancários no Brasil, da seguinte forma: (i) instituição bancária, (ii) número da agência, (iii) número da conta corrente para depósito. No caso de cessionários de créditos, deverão ser apresentados os documentos referentes à cessão, em via original ou cópia autenticada, à Recuperanda no prazo previsto neste PRJ.

55. Os pagamentos que não puderem ser realizados em razão da omissão das informações de pagamento especificados acima não serão considerados como descumprimento do Plano. Não serão devidos encargos financeiros caso os pagamentos não sejam realizados nesta hipótese (omissão das informações), ficando a Recuperanda autorizada a realizar o pagamento da respectiva parcela em até 30 (trinta) dias contados do recebimento da carta ou do documento contendo as informações necessárias, sendo certo que caso o credor deixe de informar seus dados para credenciamento no prazo máximo de até um ano contado do trânsito em julgado da sentença de concessão da recuperação judicial, será considerado com remissão de dívida, nos termos dos artigos 385 e 386 do Código Civil, extinguindo-se a obrigação, e, por sua vez, desonerando a Recuperanda e seus coobrigados do respectivo pagamento.

56. A Armco poderá, a seu critério, pagar quaisquer Créditos por meio da compensação de créditos de qualquer natureza que tenha contra os Credores. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite dos montantes que se compensarem.

57. Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida no Plano acarretarão a Quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os Créditos de qualquer tipo e natureza contra a Armco, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da Quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer créditos, e não mais poderão reclamá-los contra a Armco,

seus controladores, controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico, e seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, agentes, funcionários, representantes, fiadores, avalistas, sucessores e cessionários, liberando todas as obrigações de seus coobrigados por qualquer hipótese e a extinção de todas as garantias prestadas pela Armco ou por terceiros, reais ou pessoais. O pagamento dos Créditos Trabalhistas nos termos previstos no Plano também acarretará a quitação de todas as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho e/ou da legislação trabalhista.

V - DISPOSIÇÕES GERAIS

58. Caso haja conflito entre a redação, interpretação ou significado de quaisquer cláusulas ou disposições presentes no PRJ Original e seus anexos, e o presente Aditivo ao PRJ, prevalecerão sobre qualquer outro documento a redação, interpretação ou significado dado pelo presente Aditivo, mantendo-se em vigor as disposições não contraditórias previstas nos documentos anteriores, inclusive o Glossário de Termos Utilizados que consta no PRJ originalmente apresentado.

59. Fica excluída a cláusula 6.9 do PRJ Original, sendo certo que a cláusula 9 será substituída pela redação abaixo.

60. A aprovação do Aditivo ao PRJ: (i) obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à recuperação e aqueles que a ele tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii) implicará em novação da dívida, e, em consequência: (ii.a) ocorrerá a liberação de todas as obrigações de seus coobrigados por qualquer hipótese e a extinção de todas as garantias prestadas pela mesma ou por terceiros, reais ou pessoais, com a exclusão dos cadastros restritivos de crédito; (ii.b) a extinção de todas as ações e execuções movidas contra a Recuperanda; e (ii.c) o levantamento de todos os protestos e apontamentos em órgãos restritivos de crédito.

61. A Recuperanda deverá realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para cumprir os termos do Plano.

62. Aditamentos, alterações ou modificações ao plano podem ser propostas pela Recuperanda a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidas à votação na Assembleia de Credores e ali aprovadas.

63. No caso de eventuais aditamentos, alterações ou modificações ao plano serem propostos pela Recuperanda após a sentença de encerramento da recuperação judicial, na forma do artigo 61 de LFR, poderá ser convocada Reunião de Credores, na forma abaixo, órgão este que terá a atribuição (“Reunião de Credores” ou “RC”) de deliberar sobre as propostas de aditamentos, alterações ou modificações ao plano feitos pela Recuperanda, que contemple condições diferentes das definidas no PRJ já aprovado pelos credores, bem como sobre a alteração de suas condições.

64. A convocação da Reunião de Credores será feita com, no mínimo, 6 (seis) dias de antecedência para a 1ª convocação e 5 (cinco) dias de antecedência para a 2ª convocação. A solicitação de convocação será feita por iniciativa da Recuperanda, por meio de jornal de grande circulação, contendo de forma resumida a pauta a ser deliberada.

65. Os credores que desejarem participar da Reunião de Credores deverão manifestar essa intenção por meio de carta registrada à Recuperanda com comprovante de entrega, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data prevista na 1ª convocação.

66. A Reunião de Credores será instalada e presidida pelo credor que detiver o maior valor de Crédito na data da realização da Reunião de Credores. O presidente da Reunião de Credores convidará, dentre os presentes, o secretário dos trabalhos.

67. As Reuniões de Credores instalar-se-ão em 1ª convocação apenas e tão somente com a presença de credores titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) dos créditos habilitados por volume, e, em 2ª convocação, com qualquer número.

68. As deliberações serão tomadas pelos credores que representem mais da metade do valor total dos Créditos presentes à Reunião de Credores.

69. Dos trabalhos e deliberações da Reunião de Credores será lavrada ata assinada pelo presidente, secretário e de quantos bastem para constituir a maioria necessária para as deliberações tomadas na Reunião de Credores. A ata ficará arquivada na sede das empresas.

70. Os aditamentos, alterações ou modificações ao Aditivo ao PRJ vincularão a Armco e seus Credores, inclusive os Credores Aderentes, e seus respectivos cessionários e sucessores, a partir de sua aprovação.

71. O Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido na hipótese de atraso de até três parcelas, não consecutivas, sendo que, neste caso, o Credor terá que notificar por escrito a Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa à purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convalidada em falência se (i) a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes.

72. Na hipótese de descumprimento do Aditivo ao PRJ, o Credor poderá declarar o saldo total de seu Crédito vencido e exigível antecipadamente e (i) renegociar com a Armco os termos de pagamento do Crédito, desde que tais termos não sejam mais favoráveis do que os previstos no Aditivo ao PRJ para sua respectiva classe; (ii) usar o Aditivo ao PRJ como título executivo para cobrar o seu Crédito contra a Armco; ou (iii) informar o Juízo da Recuperação da ocorrência do evento de descumprimento do Plano.

73. O Aditivo ao PRJ foi elaborado a partir de premissas validadas pela Diretoria da Recuperanda.

74. Vale ressaltar que no desenvolvimento do projeto não foi assumida pelos consultores jurídicos qualquer responsabilidade de auditoria ou verificação independente das informações fornecidas pela Recuperanda.

75. Como as projeções contemplam expectativas de longo prazo, alguns elementos podem alterar os resultados esperados para o plano de trabalho tais como: volume de produção,

preços de mercado, alteração do ciclo financeiro, condições comerciais e políticas no Brasil, alterações dos custos operacionais por situações alheias ao histórico e às premissas do estudo.

76. A Armco não responderá pelas custas processuais dos processos em que tenha tomado parte no polo passivo e as partes responderão, cada uma, pelos honorários dos seus respectivos patronos, inclusive honorários de sucumbência.

77. A partir da aprovação do Aditivo ao PRJ, independente da forma, os Credores Concursais e os Credores Extraconcursais Aderentes isentarão integral e definitivamente a Recuperanda, seus respectivos sócios e/ou administradores e/ou garantidores, a qualquer título: (i) de todas as demandas, ações e/ou pretensões que possam ter; e (ii) de todas dívidas, responsabilidades e obrigações, de qualquer natureza.

78. Concedida a Recuperação Judicial, e tendo em vista a regra do art. 59, § 1º, LFR, o Juízo da Recuperação determinará todas as providências necessárias à implementação dos meios previstos, viabilizando o cumprimento do Plano, em especial, autorizando o Administrador Judicial a proceder em todos os atos necessários.

79. Fica eleito o Juízo da Recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste plano, sua aprovação, alteração e o cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o encerramento da Recuperação Judicial.

80. Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores ou a terceiros.

81. Todos os bens móveis que eventualmente vierem a ser alienados pela Recuperanda poderão ser requisitados pelo i. Juízo da Recuperação, que deverá determinar o levantamento de quaisquer constrições que sobre eles possam recair, inclusive judiciais.

82. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Aditivo ao PRJ ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes.

83. Na hipótese de conflito entre as disposições do Plano e as obrigações, sejam pecuniárias ou não, previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à Data do Pedido, o Aditivo ao PRJ prevalecerá.

84. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à Armco, requeridas ou permitidas pelo Aditivo ao PRJ, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por courier, e efetivamente entregues ou (ii) enviadas por fac-símile, e-mail ou outros meios, quando efetivamente entregues e confirmadas por telefone.

85. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma (ou de outra forma indicada previamente ao Administrador Judicial e/ou aos Credores):

Armco Staco S/A – Indústria Metalúrgica – em Recuperação Judicial

Estrada João Paulo, nº 740, Rio de Janeiro - RJ

86. Será acrescido ao Glossário de Termos Utilizados as expressões a seguir relacionadas, devendo ser compreendidos no contexto do PRJ Original e do presente Aditivo ao PRJ, eventualmente substituindo as definições dadas no PRJ Original, caso haja conflito entre a redação, interpretação ou significado de suas disposições. As designações contidas entre parênteses e aspas deverão ser tidas por sinônimos de expressões que as antecedem.

“Aditivo ao PRJ”: O presente Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial ao Plano de Recuperação Judicial anexado às fls. 1295/1487 e ao seu respectivo Modificativo (fls. 3694/3887) constantes nos autos do processo nº. 0190197-45.2016.8.19.0001, em trâmite perante a 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro.

“Homologação Judicial do Aditivo ao PRJ”: significa a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que homologa o Aditivo ao PRJ, nos termos do art. 58, *caput* ou §1º da LRF. Para os efeitos deste Aditivo ao PRJ, considera-se que a Homologação Judicial do Aditivo ao PRJ ocorre na data da publicação, no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro, da decisão concessiva da Recuperação Judicial, independentemente do seu trânsito em julgado.

“PRJ Original”: Plano de Recuperação Judicial (fls. 1295/1487), bem como seu respectivo Modificativo apresentado às fls. 3694/3887 dos autos do processo nº. 0190197-45.2016.8.19.0001, em trâmite perante a 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro.

“Quitação de Credores”: Evento de pagamento efetivo ao credor, ou provisionamento para aqueles que eventualmente não tenham cumprido o procedimento previsto na cláusula 4.5, o que importará em ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação, sendo certo que os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer créditos, e não mais poderão reclamá-los contra a Armco, seus controladores, controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico, e seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, agentes, funcionários, representantes, fiadores, avalistas, sucessores e cessionários, liberando todas as obrigações de seus coobrigados por qualquer hipótese e a extinção de todas as garantias prestadas pela Armco ou por terceiros, reais ou pessoais. O pagamento dos Créditos Trabalhistas nos termos previstos no Plano também acarretará a quitação de todas as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho e/ou da legislação trabalhista.

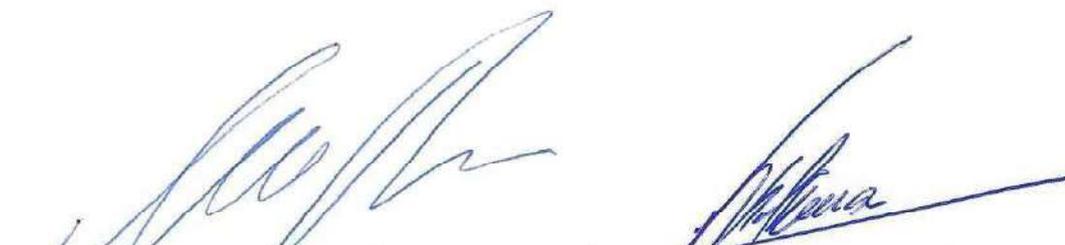
“Resultado Líquido do Exercício”: Refere-se à última linha da Demonstração do Resultado do Exercício, ou seja, o resultado após apuração do imposto de renda e contribuição social.

“Taxa Referencial”: significa a taxa de referência instituída pela Lei nº 8.177/91, conforme apurada e divulgada pelo Banco Central do Brasil, cujo produto agregar-se-á ao saldo do valor nominal do Crédito para fins de cálculo do valor pecuniário das obrigações previstas neste Aditivo ao PRJ, e que será devido nas datas de pagamento aqui estabelecidas. No caso de indisponibilidade temporária da TR, será utilizado, em sua substituição, o último número-índice divulgado, calculado *pro rata temporis* por Dias Úteis, porém, não cabendo, quando da divulgação do número-índice devido, quaisquer compensações financeiras. Na ausência de apuração e/ou divulgação do número-índice por prazo superior a 5 (cinco) Dias Úteis após a data esperada para sua divulgação, ou, ainda, no caso de sua extinção ou por imposição legal ou determinação judicial, a TR deverá ser substituída pela substituta determinada legalmente para tanto.

“Trânsito em julgado da sentença de concessão da recuperação judicial”: significa o trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial da Armco, nos termos do art. 58, *caput* ou §1º da LRF, e que será considerada para efeitos de vigência de quaisquer obrigações contempladas no presente Aditivo ao PRJ.

“UPI de Honório Gurgel”: Unidade Produtiva Isolada da planta industrial de Honório Gurgel, consistente no imóvel designado como “Prédio nº 740 da Estrada João Paulo, com área de 52.903,47 m² e seu respectivo terreno designado por Lote 03 do PAL 47.812 (Antigo Lote II da Gleba 26 do PAL 11.731), na Circunscrição de Anchieta, Rio de Janeiro/RJ”.

87. O presente Aditivo ao PRJ é firmado pelos representantes legais da Armco, e é acompanhado do Plano de Negócios e Fluxo de Pagamentos, subscritos por empresa especializada.



**ARMCO STACO S/A – INDÚSTRIA METALÚRGICA – EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**

VI - RELAÇÃO DE ANEXOS

Anexo I – Plano de Negócios & Fluxo de Pagamentos

Anexo II – Documento da UPI (Certidão de Ônus Reais)

ANEXO I

ANEXO I - PLANO DE NEGÓCIOS E FLUXO DE PAGAMENTOS

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO										
Ano			1	2	3	4	5	6	7	8
RECEITA BRUTA	116.500	130.000	160.000	190.000	220.000	250.000	270.000	285.000	315.000	330.000
RECEITA LÍQUIDA	89.705	102.700	128.000	150.100	173.800	197.500	213.300	225.150	248.850	260.700
CUSTO	78.800	84.214	102.400	120.080	137.302	156.025	166.374	175.617	194.103	203.346
DESPESAS	16.360	18.000	18.000	19.000	20.000	20.000	20.000	20.000	20.000	20.000
IMPOSTOS	-	119	1.729	2.507	3.753	4.886	6.126	6.719	7.905	8.498
RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	- 5.455	367	5.871	8.513	12.745	16.589	20.800	22.814	26.842	28.856
PAGAMENTO CREDITORES										
Parcela Fixa	-	-	1.000	1.000	1.000	1.000	1.000	1.000	1.000	1.000
Parcela Variável	-	-	1.174	1.703	2.549	3.318	4.160	4.563	5.368	5.771
TOTAL PAGAMENTO	0	0	2.174	2.703	3.549	4.318	5.160	5.563	6.368	6.771

ANEXO II

4º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

RIO DE JANEIRO - RJ

www.4rgirj.com.br

Folha: 1

4º OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS
RIO DE JANEIRO - RJ

MATRÍCULA
48705A

DATA
23/09/2011

**6Z-5135-62/1
13/2390**

IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL Prédio nº740, da Estrada João Paulo, com área de 11.424,69m², e seu respectivo terreno designado por Lote 03 do PAL 47.812 (Antigo Lote II, da gleba 26 do PAL 11.731, na Circunscrição de Anchieta, medindo: 159,65m de frente, em dois segmentos de: 14,50 em curva subordinada a um raio externo de 172,00m, mais 145,15m; aos fundos mede 160,00m onde é atingido por uma FNA com 25,00m de largura a partir do eixo do Rio Acari, em dois segmentos de 124,90m, mais 35,10m em curva subordinada a um raio interno de 163,00m; à direita mede 307,20m; e, pelo lado esquerdo mede 373,05m, com área total de 53.266,52m², confrontando à direita com o lote 02 do PAL 47.812 de 2ª categoria da Estrada João Paulo da MRV Engenharia e Participações S/A e Patrimar Engenharia Ltda; aos fundos faz limite com a margem esquerda do Rio Acari; pelo lado esquerdo confronta com o prédio nº530 da Estrada João Paulo de Pan Americana S/A Indústrias Químicas.#####

PROPRIETÁRIA:- ARMCO STACO S/A INDUSTRIA METALÚRGICA, com sede nesta cidade, CNPJ 63.633.424/0001-03. Adquirido o prédio e o terreno em parte por Incorporação a STACO DA AMAZÔNIA LTDA, pela escritura de 06.04.2000, do 12ºOfício de Notas, Lº2929, fls.63, ato 27, registrada sob o R-12 da matrícula 48705, em 25.04.2000, com "habite-se" para o prédio concedido em 26.04.1948, conforme AV-8, da citada matrícula e parte do terreno por Dação em pagamento feita por MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, e PATRIMAR ENGENHARIA LTDA, conforme escritura de 01.09.2011, do 15ºOfício de Notas desta cidade, LºSB-355, fls.178/180, registrada sob o R-1, da matrícula 211.796, em 23.09.2011 e remembramento averbado sob o AV-24 e AV-2, das citadas matrículas em 23.09.2011.#####

AV - 1 - M - 48705A - GRAVAME:-De acordo com a certidão da SMU que aprovou o PAL 47812, do qual o lote desta matrícula faz parte, em caso de loteamento em lotes do citado PAL, deverá ser doada ao Município do Rio de Janeiro, uma área correspondente a 8% de sua respectiva área, em atendimento aos artigos 52 e 54, do RPT, do Decreto 3.800/70.Rio de Janeiro, RJ, 23/09/2011.#####

O OFICIAL 
Katia Regina Diniz
Responsável pelo Expediente
Matr. 94/1556

AV - 2 - M - 48.705A - CAUÇÃO:- Consta Averbado sob o AV-23, da matrícula 48705, em 13.04.2010 que, face determinação contida no Ofício nºOFI.0015.000117-4/2010 de 25.03.2010, expedido pelo Juízo da 15ª Vara Federal, desta cidade, assinado pela Juíza Drª Marcella Araújo da Nova Brandão, extraído dos autos da ação cautelar tributária (processo nº2010.51.01.004301-1), movida por **ARMCO STACO S/A IND/METALURGICA** em face de **UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL**, nos termos da decisão datada de 25.03.2010 da mesma Juíza, foi

de 31.03.2010). Rio de Janeiro, RJ, 23.09.2011.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.

Katia Regina Dintz
Responsável pelo Expediente
Mat. 941558

AV - 3 - M - 48705A - RETIFICAÇÃO "EX-OFFÍCIO" DA MATRÍCULA:- Com fulcro no artigo 213, da Lei 6015/73 e com base nos documentos arquivados, fica retificado "ex-offício" a abertura desta matrícula para constar corretamente que **ARMCO STACO S/A INDUSTRIA METALÚRGICA**, está inscrita no CNPJ/MF sob o nº 72.343.882/0001-07 e não como constou, permanecendo inalteradas as demais informações. Rio de Janeiro, RJ, 13/09/2016. O OFICIAL

Joana C. F. da Silveira Costa
Substituta
Mat.: 9417810

AV - 4 - M - 48705A - ADITAMENTO: Fica aditada a identificação do imóvel, para constar que o mesmo teve sua construção averbada em **10/03/1958, com "habite-se" concedido em 26/04/1948**. Rio de Janeiro, RJ, 16/05/2018. O OFICIAL

HELIANO PULLIG SAMPAIO
Escrivão Autorizado
Mat.: 941659

de 31.03.2010). Rio de Janeiro, RJ, 23.09.2011.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.
O OFICIAL

CERTIFICA respondendo pedido formulado que a presente cópia é reprodução autêntica da matrícula, dela constando todos os eventuais ônus ou gravames que recaiam sobre o imóvel, bem como a eventual existência de ações reais e pessoais reipersecutórias e/ou indisponibilidades que tenham por objeto o imóvel em referência, seus proprietários ou detentores de direitos, registrados e/ou averbados até a presente data. Consta prenotado sob o nº 649.034, Averbação de Contaminação do solo. Consta indisponibilidade conforme ofício nº 0015.000117-4/2010 da 15ª Vara Federal Rio de Janeiro, Processo nº 2010.51.01.004301-1, protocolado sob o nº 510.400. **Cumprir certificar que a partir de 17/04/2012, à Circunscrição de Anchieta passou a pertencer ao 8º Registro de Imóveis.** Informo ainda que as averbações que precederem ao primeiro registro, deverão ser efetuadas no 4º Ofício de Registro de Imóveis, conforme artigo 169, I, da Lei 6015/73 e artigo 437, § 1º, da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro -Parte Extrajudicial. Informa que o 4º RGI situa-se na Rua do Prado, nº 41, loja 101, Santa Cruz, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 23.555-012. site: www.4rgirj.com.br. Dou fé. Rio de Janeiro, RJ, 17/05/2018. Essa certidão foi assinada digitalmente. O Oficial.

A presente certidão foi emitida digitalmente.

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Central Eletrônica de Registros Públicos

validador.e-cartoriorj.com.br

A certidão eletrônica estará disponível para download pelo período de 30 (trinta)* dias após a sua emissão.

Emolumentos:	73,39
20% FETJ:	14,67
5% Fundperj:	3,66
5% Funperj:	3,66
4% Funarpen:	2,93
2% PMCMV:	1,46
Total:	99,77